



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 30/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Por uma maior conversão dos votos em mandatos

Entrada na AR: 16 de junho de 2022

N.º de assinaturas: 8571

1.º Peticionante: Luís Humberto Pacheco Ferreira Teixeira

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de junho de 2022, através da plataforma eletrónica de petições, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 23 de junho de 2022, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia subsequente.

2. Objeto e motivação

Os peticionantes dirigem-se à Assembleia da República (AR) solicitando a alteração da Lei Eleitoral da Assembleia da República no sentido de *«uma maior conversão de votos em mandatos, melhorando assim a representatividade e o pluralismo»*.

Invocam que *«[d]esde a Assembleia Constituinte de 1975 que, em média, há cerca de meio milhão de votos válidos que não são convertidos em mandatos nas eleições legislativas»*, o que consideram ocorrer sobretudo em consequência *«da divisão do eleitorado em 22 círculos eleitorais»*, uma vez que, *«nos círculos de menor dimensão, uma percentagem considerável dos eleitores»* não tem *«o seu voto convertido em mandato, sobretudo quando o voto foi depositado num partido de média ou pequena dimensão»*.

Assinalam que uma solução possível foi já aplicada nas Regiões Autónomas, evidenciando que *«as alterações introduzidas permitem refletir melhor a vontade expressa pelos eleitores, aumentam o pluralismo e não representam qualquer ameaça acrescida à governabilidade.»*

E elencam propostas de resolução, exemplificando com a instituição de um círculo único, como na Região Autónoma da Madeira, ou um círculo de compensação, como na Região Autónoma dos Açores; a que acrescentam como sugestão, cumulativa ou alternativa, *«a alteração do mapa eleitoral do país, com uma redução substancial do número de círculos eleitorais.»*

II. Enquadramento legal

1 - O objeto da petição está especificado, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

2 – Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se não estar pendente nenhuma outra petição ou iniciativa legislativa com o mesmo objeto.

Com interesse para a apreciação da petição, importa recordar a possibilidade já constitucionalmente autorizada no [n.º 2 do artigo 149.º da Constituição \(CRP\)](#), que se reporta a um “*círculo nacional, quando exista*”, e ainda o que dispõe o [artigo 152.º da CRP](#), relativo à representação política.

No plano subsequente, da legislação ordinária, dispõe a [Lei Eleitoral para a Assembleia da República](#), designadamente, que:

“Artigo 12.º

Círculos eleitorais

1 - O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

2 - Os círculos eleitorais do continente coincidem com as áreas dos distritos administrativos, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as suas capitais.

3 - Há um círculo eleitoral na Região Autónoma da Madeira e um círculo eleitoral na Região Autónoma dos Açores, designados por estes nomes e com sede, respetivamente, no Funchal e em Ponta Delgada.

4 - Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos demais países e o território de Macau, e ambos com sede em Lisboa.

Artigo 13.º

Número e distribuição de deputados

1 - O número total de deputados é de 230.

2 - O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 226, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 16.º.

3 - A cada um dos círculos eleitorais referidos no n.º 4 do artigo anterior correspondem dois deputados.

4 - A Comissão Nacional de Eleições fará publicar no Diário da República, 1.ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.

5 - Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55 e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.

6 - O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última atualização do recenseamento.”

Com efeito, apesar de a Revisão Constitucional de 1989¹ ter introduzido na CRP a possibilidade de a Lei Eleitoral estabelecer um círculo eleitoral nacional - o qual veio a ser defendido, para vigorar em simultâneo com círculos territoriais, por diferentes forças políticas,

¹ Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Não é claro o sentido desta autorização: se o círculo nacional pode substituir-se aos círculos territoriais, constituindo um círculo nacional único, ou se ele se deve somar e sobrepôr àqueles. A letra do preceito parece apontar para a segunda hipótese. Em qualquer caso, antes como agora, mantém-se aberta à lei uma margem de liberdade de conformação, tanto quanto ao número e dimensão dos círculos, como quanto à criação e importância do eventual círculo nacional. Ponto é que seja respeitado o princípio da proporcionalidade. De igual modo fica em aberto a relação entre o círculo nacional e os círculos regionais, nomeadamente quanto a saber se aquele pressupõe um voto autónomo dos eleitores ou se existe um único voto, que conta simultaneamente para o apuramento num círculo regional e no círculo nacional. Se ele se destinar a um “círculo de aproveitamento de restos”, contribuirá para a justiça estrutural da proporcionalidade; se for um círculo redutor dos círculos eleitorais, ele terá efeitos negativos em relação ao princípio da proporcionalidade.” GOMES CANOTILHO, J.J., MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010 (Volume II, 4.ª ed. rev.), págs. 241 e 242.

em diferentes momentos -, nunca esta opção foi concretizada legislativamente. Na verdade, desde a Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte mantém-se a opção de fazer coincidir os círculos eleitorais com os anteriores distritos administrativos do continente, Regiões Autónomas e dois para os eleitores residentes no estrangeiro, sem um círculo nacional de compensação, uma vez que a reforma eleitoral proposta em 1998² foi rejeitada na generalidade.

3 – Antecedentes parlamentares

Como atividade legislativa relevante da anterior Legislatura, destacam-se as seguintes iniciativas legislativas em matéria eleitoral – que não sobre a matéria especificamente objeto da petição, que não voltou a ser objeto de propostas legislativas:

- o [Projeto de Lei n.º 656/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - *Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março*

- o [Projeto de Lei n.º 549/XIV/2.ª \(PS\)](#) - *Estabelece um regime excecional de voto antecipado na eleição do Presidente da República para os eleitores a quem foi decretado confinamento obrigatório, decorrente da epidemia SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar;*

- o Projeto de Lei n.º [547/XIV/2.ª \(PS\)](#) - *Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários.*

² Preconizada designadamente pela [Proposta de Lei n.º 169/VII](#), debatida em conjunto com o [Projeto de Lei n.º 509/VII \(PSD\)](#) e o [Projeto de Lei n.º 516/VII \(PCP\)](#).

E da XIII Legislatura, refiram-se as iniciativas que foram apreciadas e discutidas conjuntamente e que deram origem à [Lei Orgânica n.º 3/2018, 17 de agosto](#) - *Procede à décima sexta alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à oitava alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, que aprova o regime jurídico do referendo local, e revoga o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que estabelece a organização do processo eleitoral no estrangeiro:*

- [Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.ª \(BE\)](#) - *Organização do processo eleitoral no estrangeiro (alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro);*
- [Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.ª \(BE\)](#) - *Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro;*
- [Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - *Uniformiza o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro, procedendo à 21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a Eleição do Presidente da República, à 16.ª alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à 6.ª alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à revogação do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro (Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro);*
- [Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - *Torna oficioso e automático o recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral;*
- [Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - *Altera a Lei Eleitoral da Assembleia da República e a Lei Eleitoral do Presidente da República*
- [Proposta de Lei n.º 78/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - *Altera o regime jurídico do Recenseamento Eleitoral.*

De igual modo, várias petições têm suscitado a apreciação da Assembleia da República sobre matéria eleitoral, de entre as quais se destacando, com escopo similar ao da presente pretensão, a [Petição n.º 308/XIV/3.ª](#) – *Pelo Círculo Nacional de Compensação* e a [Petição n.º 589/XIII/4.ª](#) - *Solicitam a alteração da Lei Eleitoral da Assembleia da República, preconizando*

a reforma do sistema eleitoral, apresentadas e apreciadas nas duas Legislaturas antecedentes.

Eis o referido conjunto de petições apreciadas pela Assembleia da República em matéria eleitoral nas últimas Legislaturas:

Nº	Data	Título
308/XIV/3.^a	2021-10-02	Pelo Círculo Nacional de Compensação
253/XIV/2.^a	2021-05-21	Eleições Legislativas - Voto pela Via Postal para todos os Cidadãos Portugueses Eleitores
180/XIV/2.^a	2020-12-31	Eleições presidenciais - voto por via de correspondência postal para cidadãos residentes no estrangeiro
131/XIV/2.^a	2020-09-15	Promover a participação eleitoral, reforçando a utilização dos mecanismos digitais
589/XIII/4.^a	2019-01-29	Solicitam a alteração da Lei Eleitoral da Assembleia da República, preconizando a reforma do sistema eleitoral.
371/XIII/2.^a	2017-08-04	Solicita adoção de medidas com vista a garantir o direito de voto a todos os portugueses
247/XIII/2	2017-01-23	Solicitam a simplificação das Leis Eleitorais na parte relativa ao exercício do direito de voto pelos portugueses residentes no estrangeiro.
470/XII/4	2015-02-10	Solicita a alteração das Leis Eleitorais, para introdução do voto eletrónico.
4/XII/1	2011-07-13	Solicita que a Assembleia da República realize um debate sobre o elevado número de votos em branco nas eleições legislativas e que legisle no sentido de os votos em branco passarem a ser contabilizados na distribuição de mandatos

1/XII/1	2011-07-13	Pretende que seja retomada a possibilidade que já fora prevista na Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), mais tarde revogada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, no sentido de permitir o "voto por correspondência" a todos os militares que se encontrem em missão, no território nacional ou no estrangeiro.
530/X/4	2008-11-04	Manifestam-se contra o Projecto de Lei n.º 562/X/3.ª (PS), que visa a consagração do voto presencial dos portugueses residentes no estrangeiro nas eleições para a Assembleia da República, alterando o actual modo de votação por correspondência.
313/X/2	2007-02-26	Solicita que seja contemplado na Lei Orgânica do Regime do Referendo o direito de voto antecipado em referendo para os estudantes e outros cidadãos eleitores que se encontrem deslocados das suas áreas de residência.
90/X/1	2005-11-17	Solicita que seja contemplado na Lei o direito de voto antecipado para os estudantes e outros Portugueses que não se encontrem no país no momento em que se efectuam eleições.
71/X/1	2005-11-14	Solicita a elaboração de legislação no sentido de os encarregados de educação poderem exercer o direito de voto pelos respectivos educandos enquanto estes estiverem impedidos de o fazer pelo facto de serem menores.
70/X/1	2005-11-14	Solicita que possa ser colocada em discussão a questão da presencialidade do direito de voto, considerando que tal direito deveria poder ser exercido por outrem mediante autorização/procuração.

Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

III. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Admitida a petição, o número de subscritores, superior a 1000 (8571) pressupõe que a Comissão proceda à **nomeação de Relator** e à **audição dos peticionários**, ao abrigo, respetivamente, do disposto no n.º 5 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 21.º, devendo ser promovida a sua **publicação integral no Diário da Assembleia da República**, acompanhada do relatório correspondente, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, e merecendo ainda, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, **apreciação em Plenário**, uma vez que é subscrita por mais de 7500 cidadãos;
3. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá aprovar o relatório final, devidamente fundamentado, sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

Palácio de São Bento, 27 de junho de 2022

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid